

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 14 / 2021 GEL- 05738

Tratam-se os presentes de solicitação, oriunda da Superintendência de Modalidades e Temáticas Especiais, visando à aquisição de 122 (cento e vinte e dois) unidades dos Dispositivos de Leitura OrCam MyEye 2.0, vestível, portátil, recarregável, sem fio, com câmera inteligente e luz acopladas, sendo 96 (noventa e seis) unidades destinados aos educandos da **Rede Municipal**, conforme Planilha (SEI 000019327054), e 26 (vinte e seis) unidades restantes destinadas à **reserva técnica** desta Secretaria, como forma de substituição dos dispositivos, nos casos de necessidade de manutenção e novas matrículas, quando houver de acordo com o Despacho nº 039/2021 SUP (SEI000019327121) junto à empresa **LOCKE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ: 09.276.124/0001-79, conforme os documentos anexados aos autos.

É certo que, ao contrário dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, não somente restrita a participação, mas, em especial, pouco efetiva a contribuição da Gerência de Licitações, nos casos de compra direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nos processos em geral deflagrados no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, as unidades requisitantes (Superintendências e Gerências), verdadeiras mantenedoras dos conhecimentos fáticos (estoque e abastecimento) e técnicos das Unidades Escolares, indicam o que e o quanto comprar/contratar (objeto), o porque (justificativa), a forma (dispensa ou inexigibilidade), de quem contratar (escolha do fornecedor) e o quanto a pagar (justificativa de preço – prática de preço de mercado), cuidando ademais, de materializar todos esses elementos em seus respectivos Termos de Referência.

Deste modo, as eventuais manifestações proferidas pela Gerência de Licitação - GEL acerca do processamento das aquisições diretas bem como as minutas contratuais destas decorrentes, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas unidades, que, repita-se, é quem detém o conhecimento fático e técnico das necessidades das Unidades Escolares da Secretaria Estadual de Educação, bem como da condição dos fornecedores no mercado.

Na esteira, portanto, do que foi asseverado, não é atribuição da Gerência de Licitação comprovar, nem tampouco justificar a necessidade de contratação direta para obter o fim almejado por este procedimento.

A contratação em tela justifica-se em virtude ao cumprimento da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (LBI) em seus art. 3º e 4º e Lei nº 9.394/96, art. 58 a 60. Além do mais, os Dispositivos de visão artificial visa ampliar a acessibilidade aos estudantes com cegueira da Rede de Ensino, segundo a listagem dos estudantes e suas respectivas unidades escolares e municípios (SEI000019327054). Nota-se, ainda, a Comprovação da exclusividade (SEI 000019352931).

Do exposto, vê-se claramente a inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se

candidatarem ao contrato pretendido pela Administração, faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação, dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento.

A contratação salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pela modalidade sugerida, ou seja, inexigibilidade de licitação com amparo no inciso I, art. 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A respeito do texto legal, leciona o professor Diógenes Gasparini, *in* *Direito Administrativo*, 7ª Ed, p 445:

“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da Licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes.”

O mestre Hely Lopes Meirelles assim refere à inexigibilidade:

“A licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhorar proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender à exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo.

Merece especial destaque a anotação de que ser único é diferente de ser exclusivo. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é exclusivo, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa. Percebe-se a olhos vistos que a presente hipótese é de impossibilidade fática de haver competição. Se a administração pretende adquirir um determinado produto que só se encontra nas mãos de um indivíduo, não há que se falar em disputa ainda que assim o desejasse. Cumpre aclarar que a limitação imposta pelo dispositivo legal impossibilita de haver preferência de marca, que significa que o ponto marcante da ausência de competidores não é o produto em si, mas sim a solução técnica a que o produto corresponda e que seja esta a única que atenda à necessidade de interesse público surgida.

Marçal Justen Filho *in* *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, em relação a aquisição em questão ajusta-se ao requisito de “Ausência de pressupostos necessários à licitação”, onde discorre sobre a luz da ausência de “mercado concorrencial” (2008, p. 340):

[...], configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. [...]

É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal, pelo fato de que aquisição em questão é fornecido somente pela empresa **LOCKE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, que é entidade legítima para consumir a exigência legal inserida no inciso I do art. 25, da Lei de Licitações.

Em atendimento ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 foram apresentados documentos (SEI 3000019375501, 000019375598 e 000019375664) como justificativa de preços com o mesmo objeto a ser adquirido pela Pasta.

Ressalta-se que, o ajuste dar-se-á por meio da Nota de Empenho, dispensado o instrumento contratual, sendo o o Termo de Referência partes integrantes da Nota de empenho, independente de transcrição nos termos do que consta no Termo de Referência (SEI 000018356850)

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93) denominou de Inexigibilidade de Licitação, conforme dispõe o seu artigo 25, I, sendo que uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO em GOIÂNIA - GO, aos 13 dias do mês de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 13/05/2021, às 19:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **AURIZETE DA SILVA REZENDE, Pregoeiro (a)**, em 14/05/2021, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000020540354** e o código CRC **AEEDA6AD**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74.643-030 - GOIÂNIA
- GO.



Referência: Processo nº 202100006010183



SEI 000020540354